



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

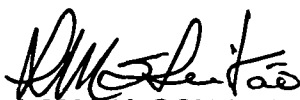
Processo n.º : 10410.000717/95-27
Recurso n.º : 15.565
Matéria : IRPF - Ex: 1991
Recorrente : JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 11 de novembro de 1998
Acórdão n.º : 104-16.710

IRPF - RENDIMENTOS DECLARADOS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA - Só é justificável o lançamento de matéria agravada, cuja competência é de exclusividade da autoridade lançadora, quando restar provado nos autos, de forma inequívoca, que houve erro no lançamento original. Assim, é nula por força do disposto no inciso I do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, a decisão proferida por Delegado da Receita Federal de Julgamento que agrava o crédito tributário, por faltar-lhe competência para lançar imposto ou contribuições, atribuição da esfera das Delegacias e Inspetorias da Receita Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para anular a exigência constituída pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000717/95-27
Acórdão nº. : 104-16.710
Recurso nº. : 15.565
Recorrente : JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELO

RELATÓRIO

JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELO, contribuinte inscrito no CPF/MF 133.616.414-49, residente e domiciliado na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, à Av. Robert Kennedy, n.º 1.709 - Pajuçara, jurisdicionado à DRF em Maceió - AL, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 120/124, prolatada pela DRJ em Recife - PB, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 128/131.

Contra o contribuinte acima mencionado, foi prolatada, em 13/01/95, sentença de agravamento de crédito tributário, com ciência em 21/02/95, exigindo-se o recolhimento de crédito tributário adicional no valor total de 440,54 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de agravamento do lançamento original (multa por atraso na entrega da declaração e imposto de renda pessoa física), referente ao exercício de 1991, ano-base de 1990.

O agravamento teve como base o argumento de que os fiscais autuantes teriam deixado de considerar no Auto de Infração o valor Cr\$ 20.428.290,00. Valor este declarado pelo autuado em sua declaração de imposto de renda pessoa física, apresentada fora do prazo e sob intimação fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000717/95-27
Acórdão nº. : 104-16.710

Com a impugnação de fis. 115/118, apresentada, tempestivamente, em 13/03/95, o contribuinte contesta o agravamento, tendo como base, em síntese, os seguintes argumentos:

- que de acordo com a decisão, o agravamento do imposto devido no ano-base de 1990, se deu devido a não inclusão pelos autuantes, dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor de Cr\$ 20.428.290,00;

- que ocorre que os autuantes, também, deixaram de deduzir da base de cálculo do imposto anual, o imposto calculado na modalidade carnê-leão. Há, portanto, uma compensação, que afasta o agravamento da exigência fiscal;

- que a multa tem como base de cálculo, o imposto apurado na declaração de rendimentos;

- que em nenhum momento foi dito que na base de cálculo da multa, seria incluído os valores objeto de Auto de Infração. A razão é simples. O contribuinte é multado pelo atraso na entrega da declaração e a lei define qual a base de cálculo dessa multa;

- que pretender o intérprete, que a multa prevista nesse artigo, incida também sobre os valores apurados em Autos de Infração, é fazer letra morta da lei e impor a sua vontade. Uma postura de todo condenável;

- que com as devidas vênias, não foi exatamente uma surpresa para o recorrente, o que ficou decidido. É que, estando ele enquadrado nos objetivos da Portaria DpRF nº 638, de 22 de maio de 1992, não poderia esperar que os seus direitos constitucionais de cidadão e contribuinte fossem mesmo respeitados. O rigor excessivo com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000717/95-27
Acórdão nº. : 104-16.710

que agiram os Autuantes, foi prenúncio de quantas dificuldades terá ele de enfrentar até subida desse Processo à outras instâncias.

A autoridade julgadora de primeiro grau, em sua decisão de fls. 120/124, declarou procedente, em parte, o agravamento da exigência fiscal, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que é verdadeira a afirmação do impugnante de que o agravamento do imposto no ano base de 1990, exercício de 1991, foi motivado pela não inclusão dos rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de Cr\$ 20.428.290,00;

- que a autoridade julgadora da decisão nº 018/95 no processo 10410.000212/93-19, à fls. 104, compensou o carnê-leão para efeito de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, no valor de Cr\$ 4.978.592,65 e deduziu também o imposto retido na fonte de Cr\$ 1.152.072,00, não obstante a legislação para o exercício de 1991 dispôs de modo diferente, como se vê no Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos, exercício de 1991, página 25, e que ora se corrige. Portanto, não procede dizer, se efetivada a compensação do carnê-leão inexistiria o agravamento da exigência fiscal, uma vez que, para cálculo do imposto a pagar, o carnê-leão foi deduzido e para cálculo da multa por atraso na entrega da declaração a exclusão é absolutamente indevida;

- que o saldo do imposto a pagar ou restituir no exercício de 1991, deverá ser multiplicado pelo fator de correção de 1.20 que corresponde a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional BTN, ocorrida entre os meses de janeiro e fevereiro;

- que havendo o contribuinte apresentado declaração fora do prazo e posteriormente em ação fiscal constatando-se omissão de rendimentos no exercício cuja declaração foi entregue com atraso, o cálculo da multa será feito tomando-se por base a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000717/95-27
Acórdão nº. : 104-16.710

recomposição da base de cálculo e essa, não exclui os valores omitidos, visto que seria um contra-senso e privilegiaria o ato em si, e conseqüentemente a sonegação fiscal. Ademais o manual parte do pressuposto de que a declaração foi feita tomando-se por base todos os rendimentos auferidos;

- que é de se esclarecer que os valores agravados na Decisão 18/95 foram mantidos nesta, observando-se, entretanto, que as diferenças identificadas para mais não foram lançadas, uma vez que as mesmas já foram alcançadas pelo instituto da decadência;

- que se prossiga a cobrança do saldo do imposto devido e dos acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria, excluindo-se a TRD (Taxa Referencial Diária), como juros de mora, no período entre 04/02 a 29/07/1991, conforme § 1º do art. 1º da IN SRF nº 32/97.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação administrativa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

ENTREGA DA DECLARAÇÃO COM ATRASO - Declaração de IRPF apresentada intempestivamente, de acordo com a legislação aplicável, enseja a aplicação da multa de mora de 1% (um por cento) sobre o imposto devido por cada mês de atraso ou fração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM AGRAVAMENTO DA DECISÃO - Devem ser refeitos os cálculos para determinação do resultado final do imposto a pagar quando o contribuinte deixou de informar parte dos rendimentos recebidos e respectivo imposto recolhido.

JUROS DE MORA - É de se excluir a aplicação da TRD, na condição de juros de mora, no período entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000717/95-27
Acórdão nº. : 104-16.710

Cientificado da decisão de primeira instância, em 24/09/97, conforme Termo constante às fls.125/127, o recorrente apresentou a sua peça recursal de fls. 128/131, tempestivamente, em 26/09/97, na qual resumidamente expõe que à luz do art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235, é nula de pleno direito, porque não é função das Delegacias de Julgamento realizarem lançamentos de impostos ou contribuições federais, sendo que essa atribuição é da esfera e da competência das Delegacias e Inspetorias da Receita Federal.

É o Relatório.

Uma linha curva manuscrita, provavelmente uma assinatura ou rubrica, iniciando no lado esquerdo e terminando com uma seta apontando para a direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000717/95-27
Acórdão nº. : 104-16.710

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, é nula a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, nos termos do disposto no inciso I, do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, por faltar-lhe competência para lançar imposto ou contribuições sociais, e, conseqüentemente, para rever de ofício e agravar o lançamento efetuado, cumprindo-lhe, na função de julgador, manter estrita isenção em relação às partes que compõem o litígio submetido ao seu deslinde.

Coma separação das funções de lançador, que permaneceu com a Delegacia da Receita Federal, e a de Julgador, atribuição da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por força do disposto no art. 2º da Lei n.º 8.748, de 09/12/93, aquela não pode retificar lançamento impugnado, e esta não pode agravá-lo.

Desta forma, entendo nula de pleno direito a decisão singular, e os demais atos com base nela praticados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000717/95-27
Acórdão nº. : 104-16.710

Diante do exposto e por ser de justiça, voto é no sentido de dar provimento ao recurso para anular a exigência tributária.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998



NELSON MALLMANN